



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: 588/2020/ALFA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0015.083479/2020-02

OBJETO: Aquisição de veículos

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio de seu Pregoeiro, designado por força das disposições contidas na Portaria N.º 113/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 30 de setembro de 2020, vem neste ato responder ao pedido de impugnação enviado por e-mail por empresa interessada.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 05/02/2021 foi recebido através do e-mail alfasupel@hotmail.com, pedido de impugnação formulado por empresa interessada, regendo a licitação as disposições da Lei Federal nº. 10.520/02, dos Decretos Estaduais nº. 10.898/2004, nº. 12.205/06 nº. 16.089/2011 e nº 15.643/2011, com a Lei Federal nº. 8.666/93 com a Lei Estadual nº 2414/2011 e com a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, e demais legislações vigentes onde as mesmas contemplam aspectos relativos ao procedimento e prazos efetivos para a tutela pretendida.

O prazo e a forma de impugnação ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão orientados no art. 18 do Decreto Federal nº. 5.450/2005, no art. 18 do Decreto Estadual nº. 12.205/06, e no item 3 do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado.

Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até dois dias (úteis) da data fixada para abertura da sessão, neste caso marcada para o dia 11/02/2021, portanto consideramos a mesma **TEMPESTIVA**.

II – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Em síntese, informa a impugnante que a exigência de que o alarme seja de fábrica, restringe a competitividade, já que poucas marcas atenderiam a especificação sem que houvesse grande variação de preços.

Nesse ensejo, requer a retirada de tal disposição.

III – DO MÉRITO

Visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento da matéria impugnada, mesmo porque, o conjunto de argumentos apresentados, tratam exclusivamente de norma editalícia com origem no Quadro Estimativo de Preços, o Pregoeiro encaminhou a demanda impugnatória ao setor responsável para manifestação, no caso a Gerência de Transporte, Infraestrutura e Logística - GIEL/IDARON, conforme abaixo:

De: IDARON-GIEL
Para: SUPEL/ALFA
Processo Nº: 0043.052920/2021-40
Assunto: Resposta a Pedido de Impugnação.

Senhor Pregoeiro,

Em atenção aos questionamentos da empresa [REDACTED] (Pedido Impugnação [REDACTED]), segue resposta ao pedido de impugnação.

A Agência IDARON após consulta ao setor competente e requisitante, posiciona-se da seguinte forma:

No caso em tela, a empresa [REDACTED] afirma em seu Pedido de Impugnação, em síntese:

1. *“A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório. Na descrição do objeto, o veículo a ser adquirido vem com a exigência de: Alarme de fábrica. Esta especificação restringe a competitividade, pois apenas algumas, para não dizer apenas uma montadora (Uma marca), oferece este acessório sem adicionar ou agregar como pacote adicional de acessórios, sendo que os demais veículos de outras montadoras, atendem a todas as especificações do Edital, salvo a descrição acima, onde temos um limite de competitividade por uma questão ínfima que não altera a característica por si só, do bem a ser adquirido, sendo apenas denominado um item conforto que poderá ser instalado posteriormente nas próprios concessionários por um custo bem mais acessível, do que adquirir um veículo com este acessório de fábrica. Pois é de conhecimento do mercado, que as Indústrias de automóveis trabalham com pacotes de acessórios, onde não é possível, escolher apenas um item ao desejo do cliente. Na verdade o cliente por ter interesse em adquirir um veículo com alarme de fábrica, terá que adquirir um conjunto de opcionais incluso, que ficaria muito mais caro “o pacote” do que o simples alarme instalado que seria o seu desejo adicional. ...”*

Resposta: Após manifestação de Francisca Alexandra Rodrigues de Sousa, Gerente de Transporte, Infraestrutura e Logística GIEL/IDARON, informamos que **o alarme pode ser instalado posteriormente na própria concessionária, antes da entrega do veículo à Agência IDARON, desde que não haja alteração na garantia do veículo.**

Atenciosamente,

FRANCISCA ALEXANDRA RODRIGUES DE SOUSA

Gerente de Transporte, Infraestrutura e Logística GIEL/IDARON

ANA APARECIDA PEREIRA POQUIVIQUI

Coordenadora de Adm. e Finanças-IDARON

Mat. 3001.50105

Dessa forma, considerando que a possibilidade de instalação do alarme na própria concessionária, antes da entrega do veículo, na visão deste Pregoeiro, afeta-se não somente a formulação de proposta, mas a própria competitividade, razão pela qual a republicação é medida necessária.

Observa-se, portanto, não a necessidade de supressão e sim o esclarecimento do alcance da exigência em comento, motivo que consolida a necessidade de republicação.

IV – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Face o exposto, proponho o recebimento da impugnação interposta, por ter sido apresentada de forma **TEMPESTIVA**, onde no mérito dou-lhe **PARCIAL PROCEDÊNCIA**.

Dê ciência à Impugnante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e através do Portal do Governo do Estado de Rondônia www.rondonia.ro.go.br/supel.

Ian Barros Mollmann
Pregoeiro ALFA/SUPEL-RO
Mat. 30013792



Documento assinado eletronicamente por **Ian Barros Mollmann, Pregoeiro(a)**, em 10/02/2021, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0016140935** e o código CRC **818E0EE6**.